



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1013/1995 DE 1995

10-126,30

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1013/1995 DE 10/10/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ANNA MARIA QUADROS

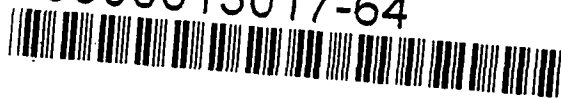
EMENTA:

Dispoe sobre alteração da redação do artigo 3o. da lei
11.501 de 11 de abril de 1994, e dá outras providên-
cias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:05:06

00000013017-64



ARQUIVADO EM 26/10/2010

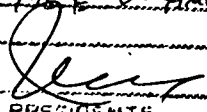
CHEFE DE SESSÃO



250

Forma n.º	01	da pres.
n.º	1213	de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE	10 OUT 1995
AS COMISSÕES DE:	
CONSTITUICAO E JURISDICCÃO	
POLITICA SUBSIDIARIA, ADMINISTRATIVA	
DA F. MEIO AMBIENTE	
ATIVIDADES ECONOMICAS	
EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREAÇÃO	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
	
PRESIDENTE	

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-1013/1995

Dispõe sobre alteração da redação do artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei 11.501 de 11 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

" Os estabelecimentos, instalações, ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se ao mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei 11.631 de 21 de julho de 1994.

Sala das sessões, 10 de outubro de 1995.

SEÇÃO DE REVISÃO
10 OUT 1995
-J.T.-


ANA MARIA QUADROS
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) o(s) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 03 e lista de informação sob
n.º 04 127 10195 a 1 CD



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	1013	do 1995

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Foi aprovada em 11 de abril de 1994, a Lei 11.501 que trata do controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora e determina penalidades.

Em 21 de julho de 1994, foi aprovada a Lei 11.631 que alterou o art. 3º da referida Lei 11.501/94, de forma a suprimir que em estabelecimentos, instalações ou espaços destinados a "cultos religiosos", a necessidade de dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Em 29 de setembro de 1995 matéria publicada no Jornal da Tarde (em anexo), causou perplexidade a quantidade de queixas oficiais contra os cultos religiosos junto ao órgão competente da Prefeitura de São Paulo, através do programa "Psiu". Os moradores é que são obrigados a dar um "tratamento acústico" nas suas casas forrando as paredes com fibra de vidro e feltro, e mesmo assim nada adianta, sendo que as crianças só vão dormir depois das 22:00 hs após o término do culto.

Esta propositura tem como escopo, sanar esta incrível falha da legislação devolvendo a tranquilidade aos moradores "vizinhos" dos templos religiosos. Este projeto visa portanto exigir que os templos disponham de tratamento acústico nos termos da Lei 11.501/94, de forma a proporcionar aos moradores a garantia da qualidade de vida.

jornal da tarde

data: 29 / 09 / 95

assunto: LEI DO SILENCIO - TEMPLOS

As pessoas que moram perto de igrejas evangélicas estão condenadas a conviver com o barulho dos cultos que se sucedem dia e noite. A legislação que impõe sanções aos estabelecimentos que produzem ruídos em excesso não inclui os templos religiosos.

“Nós estamos de mãos atadas”, reclama o coordenador do Programa de Silêncio Urbano (Psiu), Carlos Alberto Madeira Marques Filho. Ele informa que as leis que previam multas e interdições para os cultos barulhentos foram revogadas ou alteradas pela Câmara Municipal. “Os vereadores cederam à pressão das igrejas evangélicas e estão impedindo o nosso trabalho”, diz.

Em quase um ano de vida, o Psiu acumula 178 queixas contra os cultos religiosos. A psicóloga Renata Grisolia, por exemplo, procurou o programa desesperada. “Todo dia é a mesma coisa: música alta, gritos e confusão”, conta. “Não agüento mais.” Ela mora na Avenida Lins de Vasconcelos, no Cambuci, perto da Igreja Renascer em Cristo.

Renata diz que as portas de sua casa são de madeira grossa e as paredes foram forradas com fibra de vidro e feltro. “Mas não adianta nada”, afirma. Mãe de dois filhos pequenos, ela diz que as crianças só conseguem dormir depois das 22h, quando acaba o culto. “Isso quando não fazem vigílias e ficam a noite inteira cantando.” Procurada pelo JT, a direção da Igreja Renascer em Cristo não se manifestou.

Cansados de suportar o barulho produzido por um templo da Igreja Universal do Reino de Deus, um grupo de moradores da Rua Promotor Gabriel Netuzzi Peres, em Santo Amaro, enviou uma carta para a Prefeitura. “Queremos uma solução para a tragédia que se abateu sobre o nosso bairro com a instalação da igreja”, pedem no documento. “Somos acórdados, regularmente, por uma voz que, aos berros, lança intermináveis imprecações contra demônios e capetas”, explicam. “O abalo nervoso provocado por esta situação é tal que a maioria dos moradores está sob tratamento médico ou vive à base de tranqüilizantes.” A direção da Universal também não quis falar ao JT. “Não damos entrevistas, se quiserem saber alguma coisa, leiam o jornal da igreja”, disse uma assessora da presidência.

O deputado estadual Gilberto Nascimento (PMDB) conseguiu retirar, no ano passado, quando ainda era vereador, os cultos religiosos das sanções da Lei 11.631, que dispõe sobre o controle e fiscalização da poluição sonora. “Não dá para comparar uma igreja — onde pessoas são regeneradas — com uma casa noturna”, explica Nascimento, que é pastor evangélico. “Os cultos vão apenas até as 22h e não fazem o mesmo barulho”, afirma. Ele recomenda que as pessoas que se sintam incomodadas procurem o pastor e peçam para que o som seja abaixado. “Vão ser atendidos, não há necessidade de fiscalização”, acredita.

Rogério Gentile



Reza forte

LEI Nº 11.501, DE 11 DE ABRIL DE 1994
(Projeto de Lei nº 707/93, do Vereador Roberto Tripoli)

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal, vigindo a mais restritiva.

§ 1º - As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões, ou cultos religiosos, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º - A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

I - tipo (s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
II - zona e categoria de uso do local;
III - horário de funcionamento do estabelecimento;
IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruído permitido;
VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único - O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 5º - O laudo técnico mencionado no inciso "VI" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;

III - ser ilustrado em planta ou "layout" do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo:

a) normas legais seguidas;
b) croquis contendo os pontos de medição;
c) conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P., conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, art. 36, inciso I, alínea h, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 2º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 6º - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

11.501

I - mudança de uso dos estabelecimentos especificados no Art. 3º;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;

IV - qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela P.M.S.P., assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

§ 1º - Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º - A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após a prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º - O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerida 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 7º - Aos estabelecimentos referidos no Art. 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos.

Parágrafo único - A administração, em até 30 dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:

I - aos estabelecimentos sem certificado de uso; certificado de uso não afixado na entrada; ou vencido:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

III - aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 100 UFM's para locais até 100 (cem) pessoas; 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

§ 1º - Aos infratores penalizados, de acordo com este artigo, caberá recursos em primeira e única instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 2º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, o Executivo solicitará auxílio policial para seu cumprimento; e um novo desatendimento ou o rompimento do lacre implicará em multas de 300 UFM's renováveis a cada 30 dias, sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

Art. 9º - A Administração efetuará, através de órgão técnico especializado e sempre que julgar conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Será estabelecido em ato do Executivo dispositivos centralizados de controle de denúncias e regionalizados de fiscalização e medição de níveis de ruído e das demais disposições desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos da Lei nº 8.106/74 que colidirem com o aqui disposto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos de de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

Sanciono e promulgo a presente lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGENIO ZULAU, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 12 : 04 1994

página 1, coluna 3, 1

conferido M

N.º M.631

21.07.94

LEI Nº 11.631, DE 21 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 303/94, do Vereador Gilberto Nascimento)

Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem ou diversões, que possam adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior com transmissão ao vivo ou por amplificadores."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

22 07 94
1 1.2
M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04, digo 07

do processo n° 1013 de 19 95 17 10 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

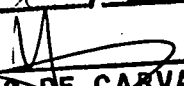
- Lei 11.501/94
- Lei 11.631/94

em 17/10/95.


Edellina Clemente

À Com. de Const. e Justiça

18/10/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/10/95 às 12:00hs.

As Nobres Vozes
para relatar.

[Handwritten Signature]

Sessão da Comissão de Constituição e Justiça
em 20 de 10 de 1995.

Relatório do Presidente

[Faint stamp]

SEGUE *h* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *08109*

Em 12.01.96

(a) *Q*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do Proc.
N.º 1013 de 19 95
A Funcionária

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 06/11/95

Ver. DARCIO ARRUDA

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-0090/1995

Câmara Municipal de

Folha n.º	1013
n.º do processo	1013
data	19/12/95
de	1995

PARECER Nº 2263/95
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1013/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que visa alterar a redação do art. 3º, da Lei nº 11.501/94, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora.

O referido artigo prevê a necessidade de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior no caso dos estabelecimentos que especifica utilizarem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

A proposição visa restabelecer a redação original do artigo, alterada posteriormente pela Lei nº 11.631/94, que abrange também os locais destinados ao culto religioso.

A matéria tratada na Lei nº 11.501/94 insere-se no âmbito da proteção ao meio ambiente e controle da poluição, cabendo ao Município legislar concorrentemente sobre o assunto, com fundamento no art. 24, VI e art. 30, I e II, ambos da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 24, VI, 30, I e II, da Constituição Federal e nos arts. 13, I e II e 180 e 190, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

RELCOM

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/12/95

cds/p11013-5

1994 ab.
À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 09/02/96

p/ **ANTILZA ANDRÉ**
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 09/02/96 às 16:32 hs.

LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

AO NOBRE VEREADOR *Alcides Spixate*
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

[Assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob

folha n.º 13/ 17/05 196 a) *WLP*



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º 10 do proc.
					N.º ORADOR 1013 de COM. A. P. U.
					O funcionário V. S. P.

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

Presidente: Sr. Vereador Emílio Meneghini

Membros : Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Bruno Feder

Faria Lima

Tereza Cristina de S. Lajolo

Ana Maria Quadros

Audiência Pública realiza no Auditório Ver. Antonio Sampaio
da Câmara Municipal de São Paulo em 08 de maio de 1996.

Solicitante: Sr. Vereador Emílio Meneghini

(Memo nº 01/96 - C.P.U.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO do proc.
- TAQUIGRAFIA - N° 1013 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE
XI 9	1	beth	com. pol. urb	8.5.96		

Automaticamente quando se pulveriza um carro com querosene automaticamente pode cair na pista, polui o ar porque é em vapor, depois cai na pista e quando a pista é lavada essa água com querosene, óleo diesel e com o óleo de mamona que eles passam automaticamente vai para a rede de águas pluviais prejudicando os rios. O Eduardo não entendeu ainda. É fazer um acordo e tirar o que foi de estacionamento. E chegaremos a um acordo que é o mais importante. Obrigado.

O SR EMILIO MENEZES - Nossa assessoria já fez as anotações. Gostaria de, abrindo uma pequena exceção, dar conhecimento ao Vereador Paiva que o entendimento com relação à metragem de mil metros, já chegou praticamente a um acordo. Parabéns pela apresentação. Eu escolhi uma caixinha de concreto. Não vai evitar amanhã num impacto de explosão, ele vai acumular, vai permitir a permanente conservação desse tanque que terá vida dobrada e é econômico. Parabéns. A Ana também está de parabéns.

O PL 1013 de autoria da Vereadora Ana Maria Quadros fala com relação a , vamos fazer a leitura.

O SR COIMBRA - Trata-se do PL 1013/95, de autoria da Vereadora Ana Maria Quadros e em resumo altera o artigo 3º da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA

Folha n. 12 do proc.
N.º 1073 de 1995
O funcionário *W. G.*

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
119	2	beth	com. pol. urb.	8.5.96		

11.501 de 1994 restabelecendo a necessidade dos espaços destinados aos cultos religiosos disporem de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior caso suas atividades utilizem fonte sonora quando transmitirem ao vivo ou por amplificadores. A justificativa da autora é que há um enorme número de queixas junto ao órgão competente da Prefeitura contra o barulho emitido pelos cultos religiosos. A necessidade de tratamento acústico para templos originalmente foi prevista pela Lei 11.501/94 tendo a Lei 11.631 de 94 retirado essa obrigatoriedade que ora pretende se restabelecer. A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade conforme fls 9 do processo.

A SRA ANA MARIA QUADROS - Nós temos de respeitar o direito ao silêncio dos cidadãos da Cidade. Ora, se todos os estabelecimentos que se constrói têm de respeitar as normas acústicas não há por que as igrejas, quaisquer que sejam as religiões, não cumprirem. O que estamos fazendo é voltar para que todas as igrejas obedeam as normas em relação ao som porque senão temos sido frequentemente procurados por barulhos de todos os tipos, desde o do bar, do som, da música e das diferentes igrejas. Isso é uma norma, o gasto não é tão grande a mais e é uma proteção aos cidadãos para que não fiquem com raiva daqueles que professam as diferentes re-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 13
N.º 1013 de 1995
O funcionário W. P.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
XL9	3	beth	com. pol. urb	8.5.96		

ligiões.

O SR JOÃO DE JESUS FILHO - Com referência ao projeto eu tive um problema como contribuinte e cidadão fui prejudicado por uma casa noturna. Acho válido, deve haver restrições acústicas. Mais uma vez a nobre Vereadora está de parabéns.

O SR EMILIO MENEGUINI - Passemos ao item 3. De autoria do Vereador Antônio de Paiva Monteiro Filho, PL 1183, propaganda ou anúncio através de veículos.

O SR COIMBRA - Solicito ao Sr. engenheiro, responsável pelo projeto para que fale sobre o mesmo.

O SR - PL 1183/95 de autoria do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho. ~~XXX~~ Resumo: dispõe sobre a emissão de propaganda ou anúncio sonoro através de veículo. Estabelece critérios e requisitos para essa emissão. Temos: 1) utilização apenas de veículos de perua, caminhonete ou caminhão; 2) a existência na lateral do veículo do nome da empresa operadora do sistema; 3) a fonte sonora deverá observar uma distância mínima de 1,90 metros do solo até a base de fixação; 4) a fonte sonora não poderá propagar som e distância superior a 15m;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE.

Presidente: Sr. Vereador Emílio Meneghini
Membros : Srs. Vereadores
Aldaíza Sposati
Bruno Feder
Faria Lima
Tereza Cristina de S. Lajolo
Ana Maria Quadros

Audiência Pública realizada no Auditório Ver. Antonio Sampaio
da Câmara Municipal de São Paulo em 22 de maio de 1996.

Solicitante: Sr. Vereador Emílio Meneghini
(Memo nº 01/96-C.P.U.M.M.A.)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



PROJETO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
112	2	morg.	aud. pública	22.5.96		

este projeto também tem a tutela da nobre Vereador Ana Maria Quadros, evidentemente, se houver necessidade da defesa a nobre Vereadora estará presente.

O Sr. Emílio Meneghini - Mais alguém ? (Pausa.) Não.

Passemos para o PL 1013, que é da nobre Vereadora Ana Maria Quadros.

PL 1013/95, da Vereadora Ana Maria Quadros, que altera o art. 3º da Lei 11.501/94, restabelecendo a necessidade dos espaços destinados aos cultos religiosos disporem de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso as suas atividades se utilizem de fonte sonora com transmissão ao vivo ou amplificadores.

Justificativa do autor: há um enorme número de queixas junto aos órgãos competentes da Prefeitura contra o barulho emitido pelos cultos religiosos. Há necessidade de tratamento acústico para os templos foi prevista originalmente pela Lei 11.501/94, tendo a Lei 11.631/94 retirado esta obrigatoriedade que ora se pretende restabelecer. A posição da Comissão de Justiça é pela legalidade, conforme fzs. 9.

O Sr. José Roberto Abelaro - Represento a Abelar Som trabalho na área há 31 anos, desde garotinho, no tempo em que não existia transistor, que era feito ao vivo, e hoje com a tecnologia existente eu como já disse na última vez disponho de 11 carros de som todos eles com tecnologia, copiada, diga-se de passagem, de um trabalho de som que vi em Los Angeles, divulgando passeio de helicóptero. Enfim, quero dizer com isso e afirmar que os tipos de carros de som que uso não poluem de forma alguma, é um som audível dentro do limite, que o decibel adequado para não perturbar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X12	3	morg.	aud. pública	22.5.96		

A Sra. Ana Maria Quadros - Quero só explicar que esse não é o projeto de lei que se refere à sua atividade. Esse é outro. Esse que nós estamos... Este projeto.?. Como autora do projeto é o seguinte: existia um impedimento para todos os locais, casas, não é o do carro de som, esse é outro, seriam casas, boites, estabelecimentos e também igrejas que tivessem os padrões com relação à acústica, para não perturbar os vizinhos. Somos pela democracia, a liberdade de expressão, em todas as situações, em todas as religiões, mas não há o direito de atrapalhar os vizinhos. Então, em 94 havia uma lei ~~que era~~

~~que era~~

~~que era~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X13	1	Marcelo	Aud. Pública	22.05.96		

que exigia para todos os estabelecimentos os mesmos cuidados em relação a som. Em 94 tiraram para as igrejas, qualquer tipo de igreja ou instituição religiosa. O que esse projeto está fazendo é voltar para as instituições religiosas, porque elas ~~tem~~ precisam obedecer os mesmos procedimentos de qualquer instituição. É só isso. Não é o seu ainda.

O SR. _____ - Aproveito para dizer que apoio plenamente o projeto da senhora, porque desde que se criem normas e todos se adequem, todos podem trabalhar de uma forma democrática.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - X Esse é só para instituições, para locais fechados. Então a reclamação da população é muito grande, seja por ~~xxxxxx~~ causa de bares, boates, ~~x~~ restaurantes e também instituições religiosas. Estamos fazendo voltar para as instituições religiosas aquilo que já ~~xx~~ existe para todos.

O SR. EMÍLIO MENECHINI - Com permissão dos senhores, vamos abrir espaço para que o 1º Tenente Francisco, representando o Corpo de ~~Bombeiros~~ Bombeiros. Ele vai ~~fx~~ falar sobre o Projeto 917, ~~xxxxxxxx~~ retornando, o zoneamento dos postos.

O SR. FRANCISCO - Bom-dia a todos. Como cheguei após a exposição inicial, gostaria de saber dos senhores o que ~~fx~~ foi deliberado inicialmente a respeito ~~xxxx~~ desse tema, para que eu possa contribuir

**PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
AO PL 1.013/95**

O PL 1.013/95, de autoria da nobre vereadora Anna Maria Quadros, dispõe sobre a alteração do artigo 3º da Lei 11.501 de 11 de abril de 1.994.

O autor em sua justificativa alerta que matéria publicada no Jornal da Tarde de 29 de setembro de 1.995 denunciou a quantidade de queixas oficiais contra cultos religiosos junto ao órgão competente da Prefeitura através do Programa "Psiu". Além deste problema, a matéria relata que os moradores é que acabam sendo obrigados a adequar as paredes de suas casas com fibra de vidro ou feltro para evitar os ruídos decorrentes dos cultos religiosos.

Em sua redação inicial, a lei 11.501/94 continha no seu artigo 3º a obrigação de tratamento acústico de suas dependências pelos estabelecimentos que realizam cultos religiosos. Entretanto, a lei 11.631/94, de autoria do nobre vereador Gilberto Nascimento, modificou este artigo retirando tais estabelecimentos.

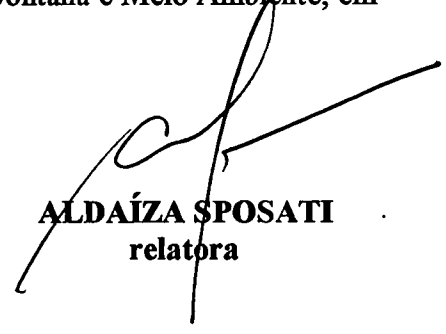
A vereadora Anna Maria Quadros vem através deste projeto de lei corrigir tal atitude, já que está comprovado que os estabelecimentos religiosos também trazem problemas de ruídos durante seus cultos. Se a ação destes estabelecimentos também trazem prejuízos à população vizinha, não é justo que somente por serem religiosos sejam excluídos desta determinação.

Durante a realização de duas audiências públicas nesta comissão, alguns cidadãos se mostraram favoráveis à iniciativa da vereadora. Considerando que o ruído é um dos problemas de nossa cidade, prejudicando a questão da poluição sonora e deteriorando cada dia mais o ambiente da cidade, é necessário e imprescindível que os estabelecimentos religiosos também sejam obrigados a ter um tratamento acústico em suas dependências. A finalidade pública deve estar acima de interesses individuais ou de grupos específicos.

Neste sentido, favorável é nosso parecer ao projeto de lei em questão.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em
14.08.96.


EMÍLIO MENEGHINI
presidente

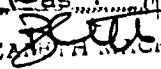

ALDAÍZA SPOSATI
relatora


Anna Maria Quadros

À Douta Comissão de
Atividade Econômica,
Em, 16 / 08 / 76


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

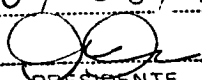
Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica:
Em 16 / 8 / 76 às 14


MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador Italo Cardoso
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

20 / 08 / 78


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Si GU-M, juntados nesta data folha para informação rubricados sob
documento

folhas de n.º 19/20 26/9/78





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 19 do proc
N° 1013 de 19 95
C Funcionario *Spk*

**COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA**

PL nº 1.013/95

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 03/9/96


Vereadora Lídia Correa
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 210 do proc.
N.º 1013/95
Funcionário P. B. M.

RECEBUEMOS
1996

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

PL nº 1013/95

Tendo em vista a falta de tempo hábil para estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64, do Regimento Interno.

Em 27 de setembro de 1996.


Vereadora Lidia Correa
Presidente

58 A Douta Comissão de
Educ. ção, Cultura e Esportes

Em 30/9/96

Beit
MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 11/10/96 as 12:00 h.

PL no 1013/95

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 11/10/96 as 12:00 h.

Marco Antonio Silva
Secretário

Reg. 10833

hábil para estudos sobre a matéria, e diante
do esgotamento do prazo regimental para elaboração de
relatório, encaminhando o presente processo para
processamento de tramitação, conforme

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

07/10/96
Maurício Barão
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SeGU. n. juntados nesta data	Doc. de a. informação
folhas de n. 21/ 46 : 12/ 8 a)	retr. dados sob



16 - PAR

16-2123/1996

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1013/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria da nobre

Vereadora Ana Maria Quadros, proteger de sons e ruídos incômodos a vizinhança de estabelecimentos que utilizam fontes sonoras, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

A Lei 11.501, de 11 de abril de 1994, dispõe sobre o isolamento acústico dos locais destinados a hospedagem, diversões, lazer, cultura ou culto religioso, obrigando-os a terem tratamento capaz de impedir a transmissão de som para o exterior. Em julho do mesmo ano, através da Lei 11.631, os espaços destinados a culto religioso foram isentados dessa obrigação.

A presente proposta objetiva restaurar o texto da Lei 11.501/94, revogando a Lei 11.631/94, no texto da A coordenação do Programa de Silêncio Urbano, da Prefeitura, tem recebido grande número de queixas de pessoas que moram perto de templos ou similares e que se sentem prejudicadas pelo som transmitido para o exterior desses locais por ocasião da realização de cultos de duração prolongada, nos horários diurnos e noturnos.

Esta Comissão entende que a poluição sonora é um problema grave na cidade, afetando o sossego e a saúde da maioria dos paulistanos. Entende, também, que a abrangência das normas disciplinadoras das fontes de ruídos e sons excessivos deve ser a mais ampla possível, sem discriminações em função do valor cultural ou de catérese dos eventos que geram o som. As comunidades que carecem de recursos para custear o tratamento acústico de seus locais de culto sempre terão a possibilidade de adequar o volume dos sons que acompanham seus ritos de forma a serem ouvidos pelos fiéis, sem, contudo, alcançar a vizinhança.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 16/10/96 em

PRESIDENTE -

RELATOR -

Maurício Bano
1013/95

17 - RELCOM
17-6293/1996

Folha n.º 21
do proc. 1013 de 1995
N.º 1013 de 1995
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 18/10/96

Marcelo Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 22/10/96 às 15:00 h. ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

o nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

22/10/96

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SERIE(M. Contador(s) nesta data documento(s) rubrica
n.º 22 e folha de informação em
— 06.11.96.96 —

ISADEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 06/11/1996.

RELATOR

DEFERIDO


ALMIR GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

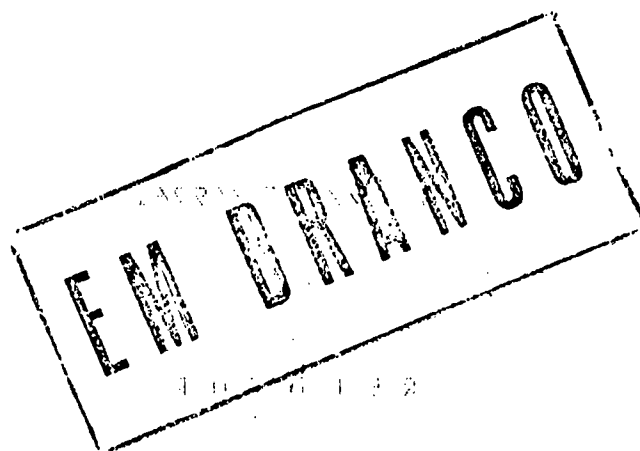
Exemplar de 100 milímetros (10 centímetros) de largura e 20 centímetros de comprimento.

Este documento é destinado a ser usado para a emissão de notas fiscais.

Os dados aqui registrados são de caráter informativo e não devem ser usados para fins legais.

Este documento é propriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo e não deve ser vendido ou alugado.

Assinatura



100 x 200

ALVARÁ DE VENDA

RECEBIMOS DO CONTRATO

DE FIM DAS OBRAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE(M) juntado(s) nesta data documental rubricado(s) sob n.º 23 e folha de informação em n.º 14/11/96 a Jo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc.
n.º 1013 de 1995
o funcionário *Da*

Sr. Presidente:

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho-lhe o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em 14/11/96.

RELATOR

Sra. Secretária:

Nos termos do despacho do Sr. Relator, determino o prosseguimento da tramitação do processo.

Em

14/11/96.

[Signature]
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

EMBRANCO

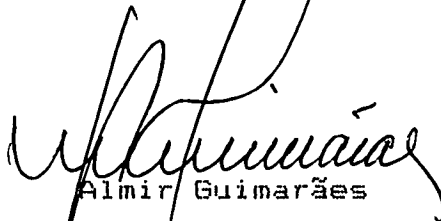
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data doc. contendo a) rubrica-
cado(s) sob n.º 24 e b) lista de nomeação sob
n.º — 12/14/96 a 15/14/96

Sra. Secretária

Tendo em vista ausência de manifestação de uma das Comissões às quais foi distribuído o presente projeto, e conforme Precedente Regimental publicado no D.O.M. de 21.06.94, pág. 50, Col. 1ª e 2ª, determino a publicação dos pareceres de todas as Comissões e o encaminhamento do presente processo para deliberação pelo egrégio Plenário.

22/11/1996


Almir Guimarães
Presidente

Publicação de Matéria de	
Deliberação Peras Comissão	
Parâmetros (Nº)	09, 18, 21
Publicação em DOM. de	26/11/96
Página(s)	32 Coluna 2ª/35
Conferido:	<i>[Signature]</i>

A A.T.M.

Em. 27 / 11 / 96

[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 19

(a)

1013

95. 15. 1

97

25

9/3

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

15.10.197.

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

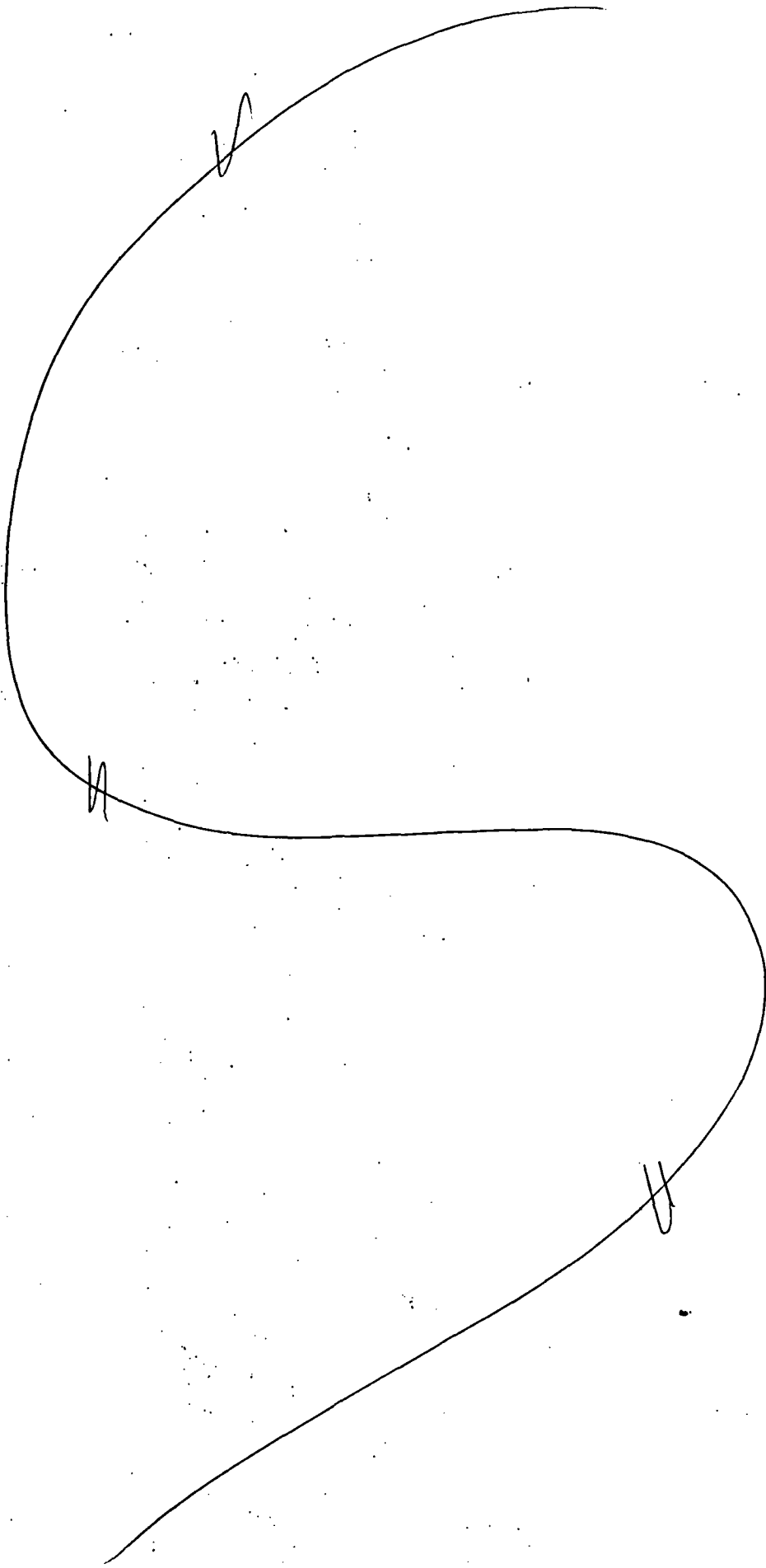
DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 25 fls.

Arquivo em 20-02-97

O Func.º *Maria Isabel Lopes Corrêa*

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



SEGUE..... juntado..... nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº 26.....

Em 20.02.97

(a) M. Assis

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretária II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

26

do processo nº 01-1013 de 19 95 20.02.97 (a)

MARIA DA CONCEIÇÃO
Aux. de Secretaria II

À ATM - SR. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0056/97, da vereadora Ana Maria Quãdros, líder do PSDB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1997.

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção - Substituto

DA

4

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 27

Em 20 02 97

(a)

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II



Câmara Municipal, Curitiba, P. R.

13 - RDS
13-0056/1997

REQUERIMENTO D

Folha n.º	27	de proc.
n.º	01-1013	de 1995
<i>M. Assis</i>		

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

Solicito o desarquivamento dos
Projetos-de-Lei abaixo relacionados de minha autoria:

- | | |
|------------------------|-------------------|
| • PDL - 22/96 OK | • PL - 782/95 |
| • PDL - 24/96 OK | PL - 838/95 |
| PDL - 37/96 OK | • PL - 1000/95 OK |
| • PDL - 109/96 OK | PL - 1013/95 |
| • PLO - 3/95 OK | • PL - 12/96 OK |
| • PLO - 6/95 OK | • PL - 89/96 OK |
| • PLO - 3/96 OK | • PL - 93/96 OK |
| • PL - 586/95 OK | • PL - 308/96 OK |
| • PL - 663/95 OK | PL - 343/96 |
| PL - 709/95 | PL - 439/96 |
| PL - 711/95 | • PL - 455/96 OK |
| PL - 715/95 | • PL - 528/96 OK |
| • PL - 716/95 OK | • PL - 633/96 OK |
| PL - 729/95 | • PL - 635/96 OK |
| PL - 759/95 | |

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 1997

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora

06 FEB 1997

Roberto Zupoli
Roberto Zupoli
Vice-Pres. do PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
28 03/01/01 al (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 1013 de 19 95 19 12 00 (a) Ad

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

031 01101

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 20-02-97

Arquivado novamente em 26-01-2001

Cl. 28 Fls.º O Funcº Yauri

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101.258